



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.207/2004

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE COMBATE E PREVENÇÃO À DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no Município de Vitória da Conquista, o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção à dengue, inclusive disponibilizando linhas telefônicas para essa finalidade.

Art. 3º - Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades sempre limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue - o "aedes aegypti" e o "aedes albopictus".

Art. 4º - Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no artigo 3º desta lei.

Art. 5º - Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.207/2004

Art. 6º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 7º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 8º - Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º - Os estabelecimentos que comercializam produtos armazenados em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar, nos próprios estabelecimentos, em local de fácil visualização e adequadamente sinalizado, "containers" para recebimento das embalagens.

§ 1º - As embalagens descartáveis armazenadas deverão ser encaminhadas, pelos estabelecimentos comerciais, às entidades públicas ou privadas, cooperativas e associações que recolham materiais recicláveis.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação desta lei, para se adaptarem à norma ora instituída.

§ 3º - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 10 desta lei, os estabelecimentos comerciais ali mencionados estarão sujeitos:

- a) à notificação prévia para regularização no prazo de 10 (dez) dias;**
- b) não regularizada a situação no prazo assinalado, à aplicação de multa de acordo com a classificação e valores constantes dos artigos 11 e 12 desta Lei, corrigidos nos termos da legislação municipal pertinente;**
- c) persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação, à aplicação da multa em dobro e fechamento administrativo por 1 (um) dia, podendo ser este prorrogado enquanto permanecer a situação que lhe deu causa;**





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.207/2004

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao "aedes aegypti" e ao "aedes albopictus".

Art. 11 - As infrações às disposições constantes desta lei classificam-se em:

- I. leves, quando detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos de vetores;**
- II. médias, de 3 (três) a 4 (quatro) focos;**
- III. graves, de 5 (cinco) a 6 (seis) focos;**
- IV. gravíssimas, de 7 (sete) ou mais focos.**

Art. 12 - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

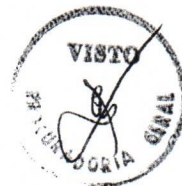
- I. para as infrações leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);**
- II. para as infrações médias R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);**
- III. para as infrações graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);**
- IV. para as infrações gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).**

Art. 13 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei e para a aplicação das penalidades nela previstas serão da Secretaria Municipal de Saúde, na forma a ser disciplinada em decreto regulamentar.

Art. 14 - A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 13 desta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal da Saúde - FUMDES.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista

LEI Nº 1.207/2004

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vitória da Conquista, em 30 de abril de 2004.


José Raimundo Fontes
Prefeito

